



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2023, em que é recorrente **Dénis de Jesus Delgado Furtado** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 61/2023

(Autos de Recurso de Amparo 11/2023, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo)

I. Relatório

1. O Senhor Dénis de Jesus Delgado Furtado interpôs recurso de amparo contra o *Acórdão STJ 28/2023, de 17 de fevereiro*, arrolando para tanto os seguintes fundamentos:

1.1. Em relação ao recurso de amparo, que:

1.1.1. Houve da parte do tribunal recorrido uma interpretação que roçaria a inconstitucionalidade, contrariando várias decisões do Tribunal Constitucional;

1.1.2. Estando ele em prisão preventiva há mais de trinta meses – segundo diz, sem conhecer decisão que decidiu a respeito da especial complexidade do processo – suplicou através de providência de *habeas corpus* a sua libertação imediata face a prisão que reputa ilegal;

1.2. Quanto aos factos, assevera que:

1.2.1. Se encontra preso preventivamente na Cadeia Central da Praia desde 4 de agosto de 2020, tendo, na sequência, sido acusado e condenado a pena única de dez anos de prisão pela prática de vários crimes;

1.2.2. Recorreu tanto para o TRS como para o STJ, o qual proferiu a sua decisão e deu conhecimento aos recorrentes fora do prazo de trinta meses, não havendo qualquer acórdão que tenha transitado em julgado;

1.2.3. O que, segundo se entende, contrariaria o disposto no artigo 279, nº1, alínea e) do CPP, as teses do recorrente, do PGA e vários acórdãos do TC;

1.2.4. Diz que não se pode afirmar que o acórdão recorrido tenha transitado em julgado, quando o mesmo foi objeto de recurso de amparo e de recurso de fiscalização concreta em violação do direito à liberdade, à presunção da inocência e de ser julgado no mais curto espaço de tempo possível;

1.3. Explicita claramente que este Tribunal deve sindicatizar o que designa de condutas:

1.3.1. Automaticidade da declaração de especial complexidade em fase anterior do processo e conseqüentemente a legalidade da manutenção da prisão do recorrente;

1.3.2. O trânsito em julgado do *Acórdão 4/2023* quando proferido ou notificado aos intervenientes processuais depois dos 26 ou 30 meses;

1.3.3. Ficaria ainda livre para escrutinar outras questões processuais suscitadas ao longo do processo, mormente a questão do artigo 439, al. a), do CPP.

1.4. Pede igualmente que o Tribunal Constitucional decreta medida provisória de libertação imediata, apelando a:

1.4.1. Considerações genéricas sobre a morosidade da decisão dos recursos de amparo;

1.4.2. Sem apresentar qualquer elemento adicional, também ao alegado facto de à data da sua prisão preventiva ter residência fixa, trabalho remunerado e de estar inserido na sociedade e de a privação da sua liberdade estar a causar-lhe angústia, tristeza e sentimento de injustiça;

1.4.3. À jurisprudência do TC.

1.5. Grosso modo, repete o que disse nas conclusões e pede que o recurso, seja:

1.5.1. Admitido;

1.5.2. Julgado procedente e “consequentemente, alterado, o Acórdão 28/2023, de 17 de fevereiro”;

1.5.3. Concedido amparo dos direitos violados (liberdade, presunção da inocência, direito a ser julgado no mais curto espaço de tempo), e a medida provisória requerida;

1.5.4. Oficiado o STJ para fazer chegar ao processo os autos do processo principal

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os direitos invocados seriam amparáveis, o recorrente está provido de legitimidade, o esgotamento das vias ordinárias de recurso assegurado;

2.2. Porém, os elementos carreados para os autos seriam insuficientes para a verificação do pressuposto previsto pela al. c) n.º 1 do artigo 3.º, já que não se consegue verificar se o ofendido suscitou a questão logo que tomou conhecimento da violação e tenha pedido reparação, o que não se conseguiria determinar porque o recorrente não apresentou elementos necessários a tanto, nomeadamente os que ele próprio se refere ao longo da peça. Sendo assim, “face a essa escassez de informações”, ser-lhe-ia “impossível, averiguar se efetivamente o presente recurso de amparo foi requerido logo que o recorrente tomou conhecimento das alegadas violações dos seus direitos constitucionalmente consagrados, como determina o citado dispositivo legal”.

2.3. Concretiza dizendo que compulsados os autos, “não é possível inferir quando é que o recorrente deu entrada no pedido de habeas corpus solicitando a reparação dos alegados direitos violados”. E que, além disso, não constaria dos mesmos “qualquer

documento que compr[ove] a entrada dos referidos pedidos de amparo e de fiscalização concreta de constitucionalidade, pelo recorrente, junto ao Tribunal Constitucional, documentos esses necessários para se apreciar da bondade das alegações do recorrente em contraposição com os fundamentos exarados no acórdão ora escrutinad[o]”.

2.4. Por isso, “face as insuficiências de elementos seguros para aferir da existência dos pressupostos da admissibilidade do recurso de amparo ora sub judice, somos do parecer que o recorrente deve ser convidado a suprir as indicadas insuficiências, ao abrigo do artigo 17.º da mesma lei, com a junção dos documentos supra referidos sob pena de ficar inviabilizada a admissibilidade do presente recurso de amparo por a petição não cumprir todos os requisitos exigidos pelo artigo 8.º da Lei de [A]mparo”.

2.5. Contudo, se se entender que os documentos são suficientes para se proferir uma decisão sobre a admissibilidade, manifesta entendimento de que o recurso deve ser admitido “por estar provido de todos os pressupostos de admissibilidade, na medida em que o recurso foi interposto em tempo, o recorrente tem legitimidade e por ter[em] sido esgotados todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 25 de abril, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os

individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não

portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais

deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, apesar de o recorrente ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, e integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, o que se verifica é que a peça está deficientemente instruída. Constatando-se que o recorrente remete a diversas peças que terá protocolado, nomeadamente a um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e um pedido de *habeas corpus*, que não foram devidamente carreadas para os autos, as quais o Tribunal Constitucional desconhece ou tem acesso somente através de referências indiretas feitas pelo próprio ato judicial impugnado, seria importante que a elas tivesse acesso.

2.3.5. Além disso, e mais decisivamente, apesar de se notar o esforço feito para destacar devidamente as condutas que pretende ver escrutinadas, estas estão deficientemente formuladas. A peça simplesmente menciona que uma delas estaria relacionada à automaticidade da declaração de especial complexidade em fase anterior do processo e consequentemente à legalidade da manutenção da prisão do recorrente, e que a outra teria que ver com o trânsito em julgado do *Acórdão 4/2023* quando proferido ou notificado aos intervenientes processuais depois dos 26 ou 30 meses. O que é manifestamente insuficiente, considerando que, com tal construção, limita-se a remeter às questões com as quais a conduta pode estar relacionada, mas não à conduta em si, muito menos a uma definição precisa e minimamente operacional da mesma. A qual, como se sabe, é absolutamente essencial para que se defina o objeto do recurso, condição indispensável para a prossecução da instância.

Pelo exposto, é necessário que o recorrente junte aos autos a peça de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que diz ter interposto, o pedido de *habeas corpus* que dirigiu ao STJ, qualquer pedido de reparação que tenha eventualmente feito para proteger os direitos que alega terem sido violados, bem como a procuração forense que habilita o subscritor da peça a representá-lo. Sendo, ademais, imperioso que apresente a(s) conduta(s) que pretende que o tribunal escrutine com o máximo de precisão possível.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para:

a) Apresentar com o máximo de precisão possível as condutas que pretende que o tribunal escrutine;

b) Juntar aos autos a peça de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que diz ter interposto, o pedido de *habeas corpus* que dirigiu ao STJ, qualquer pedido de reparação que tenha eventualmente feito para proteger os direitos que alega terem sido violados, bem como a procuração forense que habilita o subscritor da peça a representá-lo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de abril de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de abril de 2023.

O Secretário,

João Borges